



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720485/2014-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.443 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente PADARIA DO CHARLES DE RIO CLARO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38 a 42) interposto contra o Acórdão nº 14-54.541, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 31 a 33), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO NO REGIME DIFERENCIADO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados até o prazo para solicitação da opção ao regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso no referido sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de processo de Manifestação de Inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, negando a inclusão no sistema a partir de 01/01/2014, em virtude de existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de natureza não previdenciária, com exigibilidade não suspensa.

Os débitos impeditivos constantes do referido Termo de Indeferimento são:

Lista de Debitos

1)Débito - Código da Receita : 594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 23/04/2012

Saldo Devedor : R\$ 713,80

Ciente do indeferimento, a parte interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que efetuou o recolhimento do débito.

Requer deferimento da opção pelo Simples Nacional."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **16/12/2014**, conforme declarou no AR de fls. 36.

Somente em data de **16/01/2015** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 01 dia após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator